
Acórdão:	17.086/05/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnações:	40.010114227-34, 40.010114853-61 (Coob.)	
Impugnantes:	Mangaratiba Transportes Ltda, Lazinho Armazéns Gerais Ltda (Coob.)	
Autuada:	Mangaratiba Transportes Ltda	
PTA/AI:	02.000208398-60	
CNPJ:	05.063560/0001-09, 00.022.138/0004-34 (Coob.)	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal não correspondente à real operação, objeto da exigência fiscal. Documento fiscal considerado inidôneo pelo Fisco, nos termos do artigo 134 – II, do RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, culminando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Alegações das Impugnantes insuficientes para elidir a exigência fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal de Extrema, em 15.10.2004, foi apresentado documento fiscal tendo como remetente a ora Coobrigada, estabelecida no Estado de São Paulo, e, como destinatária, empresa também estabelecida no Estado de São Paulo.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação conjunta às fls. 44/67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84/101.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal de Extrema, em 15.10.2004, foi apresentada a nota fiscal nº 002462 tendo como remetente/emite a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ora Coobrigada, estabelecida no município de Limeira, Estado de São Paulo, e como destinatária a empresa Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda, estabelecida no mesmo município da Coobrigada.

Agiu bem o Fisco quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desconsideração do mesmo por sua total inadequação à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise. A ação fiscal sustenta-se legalmente no inciso II, artigo 134, RICMS/02, o qual determina a necessidade de pertinência do documento fiscal em relação à operação respectiva.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

I - extraviado, adulterado ou inutilizado;

II - **não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;** (Grifado)

No caso em apreço, percebe-se claramente a pertinência do lançamento quando se verifica que a nota fiscal que acompanhava o transporte tinha como remetente e destinatário estabelecimentos situados no município de Limeira, Estado de São Paulo.

Verifica-se que a legislação tributária, no caso em tela, não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento de mercadorias que não seja através de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - **A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (GRIFOS)

A previsão legal do local para efeito de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida, ou seja, a Lei Complementar 87/96 define sujeito ativo e sujeito passivo para a ocorrência em tela:

Lei Complementar 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (GRIFOS)

No que concerne à responsabilidade tributária da Autuada, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacompanhado de documento fiscal, em razão de caracterização do documento fiscal que acompanhava o transporte como inidôneo.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a e b -

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

d - em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea; (Grifado)

Verifica-se, ainda, procedente a imputação da exigência fiscal em relação à Coobrigada (remetente da mercadoria), em face do inciso I do parágrafo único do artigo 121 do CTN.

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (GRIFOS)

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como os Impugnantes não trouxeram nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Juliana Diniz Quirino (Relatora), que o julgava parcialmente procedente para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e da vencida, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 13/05/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.086/05/1ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010114227-34, 40.010114853-61 (Coob.)
Impugnantes: Mangaratiba Transportes Ltda, Lazinho Armazéns Gerais Ltda (Coob.)
Autuada: Mangaratiba Transportes Ltda
PTA/AI: 02.000208398-60
CNPJ: 05.063560/0001-09, 00.022.138/0004-34 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Aos 15 de outubro de 2004, constatou-se, no Posto Fiscal de Extrema, o trânsito das mercadorias constantes do TAD 024295 desacompanhadas de documentação fiscal hábil.

** TAD 024295 (fl. 06) – NF 2462 e mercadoria nela descrita (168 peças de ‘conjunto silencioso dianteiro Corolla’)

No momento da abordagem, foram apresentadas as notas fiscais n. 2460-2462, emitidas nesta data, pelo Autuado, estabelecido em Limeiras/SP, tendo como destinatária a empresa Arvinmeritor do Brasil – Sistemas automotivos Ltda..

As notas fiscais 2460 e 2461 destinavam-se ao estabelecimento de Cambuí/MG.

** NF 2460 (fl. 08) – emitida pelo Coobrigado, em 15.10.04, para Arvinmeritor do Brasil/Cambuí-MG – natureza da operação: retorno de armazenagem (CFOP 6906) – mercadoria: conj. silencioso – obs.: ‘retorno parcial ref. NF 55182 – ICMS destacado, não incluído no valor da nota

** NF 2461 (fl. 09) – emitida pelo Coobrigado, em 15.10.04, para Arvinmeritor do Brasil/Cambuí-MG – natureza da operação: retorno de remessa de embalagem (CFOP 6921) – mercadoria: embalagem para acomodação - mercadoria: conj. silencioso – obs.: ‘retorno parcial ref. NF 57511 e 57551 – ICMS destacado, não incluído no valor da nota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante a NF 2462, foi esta desclassificada por não corresponder à real operação, uma vez que consignou, como destinatário, o estabelecimento de Limeira/SP da empresa Arvinmeritor do Brasil – Sistemas automotivos Ltda..

** NF 2462 (fls. 10-11) – emitida pelo Coobrigado, em 15.10.04, para Arvinmeritor do Brasil/Limeira-SP – natureza da operação: retorno de armazenagem (CFOP 6906) – obs.: ‘retorno parcial ref. NF 5962 e 5964 → carimbo informando a não incidência do ICMS, nos termos do RICMS/SP

Consoante declaração do contribuinte mineiro, a mercadoria é de sua propriedade e fora enviada ao contribuinte paulista para armazenagem; e, conforme CTRC n. 9849, emitido pela Autuada, as mercadorias seguiam, de fato, para o estabelecimento em Cambuí/MG – estes fatos demonstram a não correspondência da NF 2462 à operação real.

** CTRC 009849 (fl. 07), emitido pela Autuada, em 15.10.04, tendo como remetente o Coobrigado; como consignatário, a Arvinmeritor estab. de Limeira/SP; e, como destinatário, o estabelec. de Cambuí/MG desta empresa – mercadorias transportadas: 227 peças de silencioso/NF 2460-62

** declaração da Arvinmeritor do Brasil – estabelec. de Cambuí/MG – de que é proprietária da mercadoria descrita na NF 2462 (fl. 15)

Obs.: objeto social da empresa – basicamente: indústria, comércio, importação e exportação de peças automotivas (Cláusula 2ª – fls. 29-30) – filiais: fls. 26-29.

A divergência de voto restringe-se à cobrança do imposto e da respectiva multa de revalidação.

Quanto à inidoneidade documental, é esta clara: a NF 002462 consignava, como destinatário, estabelecimento da Arvinmeritor localizado em Limeira, quando a mercadoria estava sendo enviada para o estabelecimento de Cambuí. Além disso, a operação era de retorno de armazenagem referente às NF 005962 e 005964 (fl. 70-71), emitidas por Arvinmeritor do Brasil (Limeira/SP) – estas mercadorias não poderiam ser mandadas, a este título, para Minas Gerais.

** NF 2462 (fls. 10-11) – emitida pelo Coobrigado, em 15.10.04, para Arvinmeritor do Brasil/Limeira-SP – natureza da operação: retorno de armazenagem (CFOP 6906) – obs.: ‘retorno parcial ref. NF 5962 e 5964 → carimbo informando a não incidência do ICMS, nos termos do RICMS/SP

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

** NF 002614 (fl. 68), emitida pelo Coobrigado, em 29.10.04 – obs.: NF de complemento da NF 002462 do dia 15.10.04 – destinada a Arvinmeritor de Cambuí – retorno de armazenamento

** NF 005962 e 005964 (fl. 70-71), emitidas por Arvinmeritor do Brasil (Limeira/SP), em 17.07.04, para o Coobrigado – natureza: ‘depósito fechado/armazém’ (CFOP 5905) – mercadorias: conjuntos de silenciadores – obs.: *não incidência de ICMS (RICMS/SP)*

Dispõe o RICMS/02 que:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação

(...)

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo.

O fato subsume-se, com perfeição, à norma veiculada pelo art. 55, II, da Lei 6763/75; sendo, pois, devida a multa isolada.

Entretanto, na operação em tela, o fato gerador do imposto ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento do remetente. É o que determinam a lei complementar n. 87/96 e Lei estadual nº. 6763/75, respectivamente:

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

Art. 6º- Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

Verifica-se, pelos documentos acostados ao Auto de Infração, que é paulista o estabelecimento remetente das mercadorias. Vale ressaltar que o Fisco não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

questionou o fato da operação objeto das exigências ter se iniciado naquele Estado, sendo a ele devido o imposto.

É sabido que, pela competência instituída pela Carta Maior, o imposto pertence ao ente federado no qual ocorreu o fato gerador e, como dito alhures, este se deu na saída da mercadoria do estabelecimento.

Logo, no presente caso, tendo a operação se iniciado em outra unidade da Federação (SP), não tem o Estado de Minas Gerais competência para exigir o ICMS e a correspondente multa de revalidação.

É farta a jurisprudência administrativa a corroborar tal posicionamento. Exemplifica-se com as ementas abaixo transcritas:

→ Acórdão: 2.551/02/CE

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por omitir datas de emissão e saída. Entretanto, o Impugnante comprova o recolhimento do ICMS ao Estado de origem, ensejando o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisão unânime.

→ Acórdão: 14.863/02/2ª

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida após a data limite prevista na AIDF. Entretanto, comprovado nos autos tratar-se de operação interestadual com mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujo ICMS foi recolhido no Estado de origem, justifica-se o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal (artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75) para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

→ Acórdão: 14.858/02/2ª

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO. Desclassificação de nota fiscal, face à constatação de sua reutilização. Multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, corretamente aplicada. Mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, tornando inexigível o ICMS e a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectiva multa de revalidação. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Não se tem dúvidas quanto à origem da operação: São Paulo. Àquele Estado é, pois, devido o imposto sobre circulação de mercadorias.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir a incidência de ICMS e multa de revalidação.

Sala das Sessões, 13/05/05.

Juliana Diniz Quirino
Conselheira

CC/MG